



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

## PROJETO DE LEI Nº 036/2023

**Autor:** Everton Alves Ferreira.

**Estabelece a obrigatoriedade de estabelecimentos bancários instalarem guarda-volumes de uso gratuito para os respectivos consumidores, e dá outras providências,**

A **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou:

**Art. 1º** Os estabelecimentos bancários sediados no Município de Echaporã, ficam obrigados a instalarem guarda-volumes para uso gratuito por seus consumidores, em prol do conforto e segurança no respectivo atendimento.

**Parágrafo único.** Os guarda-volumes descritos neste artigo deverão:

- I – estar posicionados em espaço anterior ao equipamento de acesso;
- II – ficar fechados com chave até que o consumidor venha retirar os bens ali depositados;
- III – ser em número compatível ao número de consumidores capazes de serem atendidos.

**Art. 2º** Os estabelecimentos bancários atualmente sediados no Município terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem à obrigatoriedade contida no art. 1º, devendo os mesmos ser notificados logo após a entrada em vigor desta lei.

**Art. 3º** Em caso de descumprimento, o estabelecimento será multado em até 500 (quinhentas) UFMEs (Unidade Fiscal do Município de Echaporã), concedendo-se mais 15 (quinze) dias para a instalação, sob a pena de suspensão da respectiva licença de funcionamento.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA/EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br  
CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Submetemos para apreciação de nossos nobres pares, o presente projeto de lei que fixa obrigações de interesse local para os estabelecimentos bancários, como forma de regulamentação ao art. 11, XVII, da Lei Orgânica Municipal.

Vale destacar que, conforme os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal (AI nº 347.717 AgR; RE nº 266.536 AgR; RE nº 610.221 RG [Tema 272], etc.), o Município é competente para determinar a instalação, por legislação local, de equipamentos destinados à segurança e conforto de consumidores nos estabelecimentos bancários.

Tanto é assim que, corretamente, a Nova Lei Orgânica Municipal, em seu art. 11, XVII, dispôs textualmente que:

**Art. 11.** Compete ao Município:  
**XVII** – estabelecer medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez no atendimento aos usuários de serviços bancários;

Dessa forma, o presente projeto tem por iniciativa estabelecer uma maior segurança aos consumidores, no limite do interesse local, razão que justifica sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

Pedimos aos nossos pares que somem esforços para aprovar o presente projeto.

Echaporã, 1º de agosto de 2023.

**EVERTON ALVES FERREIRA**

Vereador – PSD